



Universidade Federal Fluminense

Pró-Reitoria de Extensão – Proex / CCM/ EEAAC/UFF

Curso de Extensão Direito Médico e da Saúde

1

ANTONIO GUIMARÃES DOS SANTOS

**Responsabilidade Civil dos Médicos Militares que Atuam em Instituições de
Saúde do Exército Brasileiro**

Niterói/RJ

2011



Universidade Federal Fluminense

Pró-Reitoria de Extensão – Proex / CCM/ EEAAC/UFF

Curso de Extensão Direito Médico e da Saúde

ANTONIO GUIMARÃES DOS SANTOS

Responsabilidade Civil dos Médicos Militares que Atuam em Instituições de Saúde do Exército

Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso de Extensão em Direito Médico. Centro de Ciências Médica e EEAAC/UFF da Universidade Federal Fluminense. Proex/UFF.

Niterói/RJ

2011

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	TUDO COMEÇOU NA BABILÔNIA	6
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL	7
3.1	GENERALIDADES	7
3.2	A RESPONSABILIDADE DO ESTADO	10
3.3	A RESPONSABILIDADE PERANTE OS CONSELHOS	13
3.4	A AÇÃO DE REGRESSO	29
4	CONCLUSÃO	31
5	REFERÊNCIAS	32

RESUMO

O texto faz uma análise da responsabilidade civil dos médicos militares que atuam em instituições de saúde do Exército, tendo como referencia a Constituição da República Federativa do Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil de 2002, a legislação do Conselho Federal de Medicina, legislação do Exército Brasileiro e demais legislação Federal. Salienta que a falta de diligência destes profissionais no exercício de sua profissão poderá levá-los a demandas judiciais e administrativas com reflexos também aos profissionais da área militar. Urge, na atualidade por melhor adequação de toda legislação de saúde militar ao atual contexto do ordenamento jurídico pátrio e ético disciplinar do Conselho Federal de Medicina. e demais legislação com as normas de hierarquia superior.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Conselho Federal de Medicina. Médico Militar

1 INTRODUÇÃO

Algumas reflexões podem ser feitas sobre a responsabilidade civil dos médicos militares que atuam em instituições de saúde do Exército Brasileiro. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República federativa do Brasil de 1988 enfatiza a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, assim como as de direito privado prestadoras de serviços públicos por danos causados por seus agentes. Enfatiza também, que a pessoa jurídica prejudicada tem o direito/dever de regresso em face de seu agente quando o dano causado a terceiro tiver ocorrido mediante culpa ou dolo, caracterizando, assim, uma responsabilidade subjetiva do profissional de saúde.

Tendo isto em conta, este estudo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica, bem como da jurisprudência existente, pretende examinar os requisitos da responsabilidade civil médicos militares que atuam em instituições de saúde do Exército, objetivando esclarecê-los da necessidade de todo empenho possível, seja na capacitação profissional ou na rigorosa observância da legislação pertinente, para que se possa minorar possíveis danos aos pacientes, evitando assim, reduzir o incremento do número de ações judiciais decorrentes da relação com seus pacientes.

Vivemos em um país cuja Lei Maior está eivada de conquistas sociais, sendo enfatizada, dentre outras, a saúde como direito de todos e dever do Estado. Em decorrência disto, desde a promulgação da Constituição de 1988, houve uma série de modificações na legislação infraconstitucional já existente, assim como criação de outras, tanto no âmbito civil, como no militar.

Neste aspecto o médico militar não estar isento dos reflexos desta nova realidade no exercício de seu ofício. Assim, necessário se faz que esse profissional militar mantenha a fiel observância dos princípios de hierarquia e disciplina basilares do Exército coadunados com toda a legislação de saúde existente para que possa evitar problemas futuros para a Administração Pública, assim como que o mesmo responda penal, civil e administrativamente perante as normas disciplinares do Exército e do Conselho Federal de Medicina.

2 TUDO COMEÇOU NA BABILÔNIA

Não se pode duvidar que a medicina tenha seu início nos primórdios do aparecimento do homem na terra, pois de alguma forma as enfermidades e anomalias surgidas teriam que ser debeladas para que a espécie fosse preservada. Inicialmente, a medicina era realizada em rituais místicos, já que segundo Drumond¹ era praticada por feiticeiros que utilizavam rezas, exorcismos e invocação de deuses, aliados a ervas medicinais e alguns tratamentos físicos, pois entendiam as doença como uma forma de manifestação demoníaca.

O primeiro documento escrito, na história da humanidade, que trata o médico como um profissional o qual exercita a arte da cura foi o Código de Hammurabi (1790-1770 a.C.), rei e legislador babilônico. Este código apresenta em seus artigos 215 à 223² direitos e deveres dos médicos, ou seja, ao mesmo tempo em que determina o valor dos honorários a serem pagos aos médicos pelos tratamentos e cirurgias realizados, também elenca as punições as quais os mesmos deveriam ser submetidos caso cometessem algum erro que levasse a lesão ou morte do paciente, responsabilizando civil e criminalmente o profissional:

Art. 215 - Se um médico fez uma incisão com lanceta de bronze em um homem livre e o curou ou se abriu uma região superciliar em um homem livre e o curou, ele tomará dez siclos de prata.

Art. 216 - Se foi o olho de um homem vulgar, tomará cinco siclos de prata.

Art. 217 - Se foi o escravo de um homem livre, o dono do escravo dará ao médico dois siclos de prata.

Art. 218 - Se um médico fez uma incisão difícil com lanceta de bronze em um homem livre ou se lhe abriu a região superciliar em um homem livre e destuiu o olho do homem livre, eles cortarão a sua mão.

Art. 219 - Se um médico fez uma incisão difícil com lanceta de bronze no escravo de um homem vulgar e causou a sua morte, ele deverá restituir um escravo idêntico ao escravo morto.

Art. 220 - Se ele abriu a região superciliar com lanceta de bronze e destuiu o seu olho, ele passará a metade de seu preço.

Art. 221 - Se um médico restabeleceu um osso quebrado de um homem livre ou curou um músculo doente, o paciente dará ao médico cinco siclos de prata.

Art. 222 - Se foi o filho de um homem vulgar, dará três siclos de prata.

Art. 223 - Se foi o escravo de um homem livre, o dono do escravo dará dois siclos de prata.

¹ DRUMOND, José Geraldo de Freitas. O “Ethos” Médico: A Velha e a Nova Moral Médica. 1.ed. Montes Claros – MG: Unimontes, 2005, p. 83.

² LIMA, João Batista de Souza. As Mais Antigas Normas de Direito. 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 1983, p. 25.

Neste caso, pode-se perceber a preocupação do legislador da época com responsabilização do profissional médico pelos erros cometidos, bem como com a reparação ao paciente pelas seqüelas derivadas do erro médico. Para Drumond³, “o Código de Hammurabi denota a importância da classe médica e da medicina babilônica”.

Ainda no entender de Drumond⁴, “o Código de Hammurab pode ser considerado a primeira legislação particularmente severa, contendo sanções penais e econômicas, para os delitos cometidos pelos médicos”.

Podemos perceber que a preocupação em responsabilizar o profissional de saúde não é recente, mas advém de séculos.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL

3.1 GENERALIDADES

Os relacionamentos pessoais que ocorrem diariamente na nossa sociedade, são permeados por uma série de interesses individuais que podem, algumas vezes, entrarem em choque gerando conflitos que precisam ser solucionados visando evitar um desequilíbrio social. Para que as relações sociais mantenham-se em equilíbrio é necessário que o Direito, valendo-se de normas reguladoras de conduta impute responsabilidade civil aos entes sociais para que no caso de ocorrer alguma lesão patrimonial (material) ou moral esta seja compensada.

Para Maria Helena Diniz⁵:

“poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato de próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).”

Vale salientar que um mesmo fato gerador pode proporcionar responsabilidade civil, penal e administrativa de acordo com a norma onde esteja previsto. Em decorrência da

³ DRUMOND, op. cit, 2005, p. 87.

⁴ DRUMOND, José Geraldo de Freitas. A Evolução histórica do Direito Médico. IN. LANA, R.L.; FIGUEIREDO, A. Macena1. Temas de Direito Médico. 1. ed. Rio de Janeiro - RJ: Espaço Jurídico, 2004, p. 4.

⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. IN SOUZA, Henrique Freire de Oliveira. A Responsabilidade Civil na Área de Saúde Privada. 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Espaço Jurídico, 2010, p.14.

independência entre estas normas, um indivíduo pode responder somente em uma esfera ou simultaneamente nas três.

No presente estudo, nossa atenção estará voltada para a responsabilidade civil, a qual segundo CARVALHO FILHO⁶ é aquela que decorre da existência de um fato que atribui a determinado indivíduo o caráter de imputabilidade dentro do direito privado.

Os artigos, a seguir, do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002)⁷ fazem previsão e embasam a responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Ainda, segundo CARVALHO FILHO⁸, é regra que o fato ilícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a responsabilidade até mesmo de fatos lícitos.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 14. ed. Rio de Janeiro – RJ: Lúmen Juris, 2005, p. 438.

⁷ Código Civil – Lei Nº 10.406/2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 10/10/11

Como nos ensina CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁹, a responsabilidade civil é caracterizada por três elementos essenciais: conduta antijurídica, dano e nexo de causalidade entre uma e outro.

A conduta antijurídica está relacionada a um comportamento na contramão do direito. Este comportamento pode ser omissivo ou comissivo, não importando se houve, ou não intenção de fazer mal. A culpa deve ser analisada em sentido lato (dolo e culpa). Verificamos o dolo na ação intencional com o objetivo de alcançar determinado resultado ilícito, ou assumindo o risco de produzi-lo, e a culpa, em uma ação não intencional, mas proveniente de negligência (desatenção, descuido, omissão ou inobservância do dever de cuidado na realização de determinado ato), imperícia (falta de técnica necessária para realizar determinada atividade), ou imprudência (falta de cuidado, imprevisão acerca do mal que deveria ter previsto).

Entende-se por dano ou prejuízo uma lesão a um bem jurídico, pois não sendo constatada lesão material (econômica) ou moral (sofrimento íntimo, sem cunho material) não há que se falar em responsabilidade.

O último elemento que deverá estar presente para caracterizar o dever de reparar é o nexo de causalidade, ou seja a ligação entre conduta antijurídica e dano. Assim é que o prejuízo (dano) a ser reparado deve ter sido originado em decorrência de determinado ato realizado com culpa ou dolo.

Vale salientar que mesmo estando presentes os três elementos ensejadores da responsabilidade civil, esta poderá ser afastada pelas excludentes da ilicitude (culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, cláusula de não indenizar, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito).

O Código Civil elenca algumas excludentes de ilicitude¹⁰:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

⁸ CARVALHO FILHO, op. cit, 2005, p. 437.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do Direito Civil, Vol. I. 23ª. ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 2010, p.

¹⁰ Código Civil – Lei Nº 10.406/2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 10/10/11

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.”

3.2 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO

Como nos ensina CARVALHO FILHO¹¹, O Estado, por si só, não pode causar dano a ninguém.

Sua responsabilidade advém dos danos que seus agentes causem a terceiros. Esta responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa ou dolo.

O artigo 37§6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹², assim como os artigos 41 e 43 do Código Civil¹³, e ainda o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nº 8078/90)¹⁴ compatibilizam-se no sentido de que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, tendo o poder/dever de regressar em face dos mesmos caso estes tenham agido com culpa ou dolo.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

“Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.”

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

¹¹ CARVALHO FILHO, op. cit, 2005, p. 439.

¹² CRFB/1988. www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em 18/10/11

¹³ Código Civil – Lei Nº 10.406/2002. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acessado em 18/10/11

¹⁴ Código de Defesa do Consumidor. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm acessado em 18/10/11

Como não há necessidade da existência do pressuposto culpa ou dolo, a responsabilidade objetiva, a contrário senso da responsabilidade subjetiva, necessita apenas de três pressupostos para a sua caracterização, que são a ocorrência do ato ou fato, a verificação do dano (patrimonial ou moral) e existência do nexo causal entre o ato/fato e o dano.

Outra característica da responsabilidade objetiva do Estado é a inversão do ônus da prova. Nas palavras de Carvalho Filho¹⁵: “Diante dos pressupostos da responsabilidade objetiva, ao Estado só cabe defender-se provando a inexistência do fato administrativo, a inexistência do dano ou a ausência do nexo de causalidade entre o fato e o dano.”

Mesmo o Estado possuindo responsabilidade objetiva, seus agentes possuem responsabilidade subjetiva, ou seja, deve ser verificada culpa (dolo/culpa) do agente na prática do ato.

A jurisprudência abaixo apresenta casos de responsabilidade civil do Estado em função de erro médico verificado em hospital militar do Exército¹⁶:

Acórdão

Origem:

TRF-2

Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 480939

Processo: 2002.51.01.016843-1 **UF :** RJ **Órgão Julgador:** SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Data Decisão: 05/07/2010 **Documento:** TRF-200235259

Tabela Única de Assuntos (TUA)

Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

Fonte

E-DJF2R - Data::03/08/2010 - Página::111

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROVA PERICIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DESNECESSÁRIO. SEQÜELAS. DANOS MORAIS. 1. Caso em que o apelado cumpria serviço **militar** obrigatório e foi constatada a necessidade de intervenção cirúrgica em razão de diagnóstico de hidrocele. O apelado foi, entretanto, submetido também à cirurgia de varicocele, desnecessária para o caso, conforme assinalado em laudo pericial, e causadora de dano. 2. A responsabilidade civil da União por danos causados em tratamento **médico-hospitalar** em instituição **militar** (Hospital Central do **Exército**) não é baseada no risco administrativo. Deve ser, portanto, verificada a culpa e a relação de causalidade. No caso esses elementos estão presentes. 3. Segundo o laudo pericial, houve **erro médico** e o apelado foi submetido a cirurgia desnecessária, resultando em dor crônica nos testículos, algo grave, mormente quando o autor nasceu em 1980. O valor da reparação foi estimado de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa. 4. Remessa e apelo desprovidos. Sentença mantida.

Relator

Desembargador Federal GUILHERME COUTO

Votantes

¹⁵ CARVALHO FILHO, op. cit, 2005, p. 449.

¹⁶ <http://www.trf2.gov.br/> acessado em 03/11/11

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS
Desembargador Federal GUILHERME COUTO
Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Acórdão

Origem: TRF-2
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 322340
Processo: 2001.51.01.001671-7 **UF :** RJ **Órgão Julgador:** QUINTA TURMA ESPECIALIZADA

Data Decisão: 14/01/2009 **Documento:** TRF-200200584

Fonte

DJU - Data::26/01/2009 - Página::305

Ementa

ADMINISTRATIVO. **MILITAR**. ACIDENTE EM SERVIÇO. CORTE PROFUNDO NA MÃO DIREITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO, NO CASO. I – O autor, ao realizar limpeza de frangos durante um acampamento **militar**, sofreu um acidente que lhe causou “impotência funcional em grau médio da mão e punho direito com contratura dos dedos, devido à lesão por secção traumática do tendão extensor do indicador direito.” II – O Comunicado de Acidente em Serviço, assinado pelo superior do autor e pelas três testemunhas que presenciaram o fato, deixa claro não ter havido imperícia, imprudência ou negligência dele no momento do acidente. III - Ressalte-se que o autor tinha ingressado no **Exército** há apenas um mês, o que deixa dúvidas se ele fora devidamente instruído para realizar a tarefa que lhe causou o acidente. IV - Ainda que tivesse havido culpa do autor, ele teria direito ao atendimento **médico** rápido e adequado. Entretanto, não foi isso que ocorreu, tendo ele recebido apenas um curativo emergencial, permanecendo no acampamento por mais dois dias. Se ele tivesse sido conduzido imediatamente ao Hospital do **Exército**, talvez as seqüelas do acidente fossem minimizadas, não lhe ocasionando a incapacidade e interrupção da carreira **militar**. Verifica-se, assim, o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e o **erro** de seus superiores, que não lhe deram a devida instrução para a tarefa e/ou não lhe asseguraram o adequado atendimento **médico**. V – Correta a sentença que, vislumbrando a responsabilidade civil objetiva da Administração **Militar** (art. 37, § 6º da CF), condenou a União no pagamento de indenização em favor do autor. VI – O valor correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado na sentença a título de indenização pelos danos moral e estético, não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não se justificando a sua modificação. VII - Remessa necessária e apelação improvidas.

Relator

Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO

Decisão

Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.

3.3 A RESPONSABILIDADE PERANTE OS CONSELHOS

Em 1979, foi publicada a Lei nº 6681¹⁷ dispondo sobre a inscrição de médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares em conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia. O artigo 1º e seu parágrafo único desta Lei determinam a obrigatoriedade da inscrição destes profissionais em seus respectivos conselhos de classe, independentemente do pagamento de anuidades, obviamente para aqueles que somente exercem atividade militar. Já no artigo 5º e seu parágrafo único pode ser verificado a isenção destes profissionais de responder disciplinarmente perante seus Conselhos no exercício de suas atividades técnico-profissionais, decorrentes da sua condição militar.

Art. 1º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos, em serviço ativo nas Forças Armadas, como integrantes dos respectivos Serviços de Saúde, inscrever-se-ão nos Conselhos Regionais de Medicina, Odontologia e Farmácia, de acordo com as disposições dos respectivos Regulamentos, mediante prova que ateste essa condição, fornecida pelos órgãos competentes dos Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. A inscrição será efetuada no Conselho Regional sob a jurisdição do qual se achar o local de atividades do médico, cirurgião-dentista ou farmacêutico a que se refere o presente artigo, independente de sindicalização, do pagamento de imposto sindical e da anuidade prevista no respectivo Regulamento.

Art. 5º Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnico-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a que pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração da ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

Em 1981, o Conselho Federal de Medicina, publicou a resolução nº 1059/81¹⁸ em consonância com a Lei nº 6681/79.

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6681.htm acessado em 07/11/11

¹⁸ Resolução nº 1059/81 do CFM. http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes&Itemid=36 acessado em 07/11/11

1º - A inscrição dos médicos que prestarem serviço ativo às Forças Armadas far-se-á no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição estiver o local de suas atividades, mediante prova dessa situação, fornecida pelo órgão competente dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;
 2º - A inscrição não obriga ao pagamento do imposto sindical, nem da anuidade;
 6º - Quando se encontrar apenas no exercício de sua atividade militar, o "Médico Militar" não estará submetido à ação disciplinar dos Conselhos Regionais de Medicina, porque esta será exercida pela sua Força Singular, à qual cabe controlar a estrita observância das normas ético-profissionais dos seus integrantes.

A Lei nº 6681/79 está em flagrante desacordo com o artigo 2º da Lei nº 3268/57¹⁹ no tocante a obrigatoriedade do Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina de atuar como julgador e disciplinador de seus membros.

Art . 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Isto fez com que o Conselho Federal de Medicina publicasse a Resolução nº 1235/87²⁰ revogando as Resoluções nº 1059/81 e 662/75 as quais versavam sobre o mesmo tema, reassumindo, assim a responsabilidade por julgar e disciplinar médicos civis e militares. “Art. 1º - Ficam revogadas as Resoluções CFM nºs 1.059/81 e 662/75 do Conselho Federal de Medicina.”

Este posicionamento foi ratificado pelo STJ no RESP-259340DF 2000/0048766-0²¹.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N. 259.340 - DISTRITO FEDERAL (2000/0048766-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO

RECTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA E OUTROS

RECDO : RICARDO AGNESE FAYAD

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ LYRA MARTINS COSTA E

OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SANÇÃO APLICADA A MÉDICO-MILITAR PELO CONSELHO DE CLASSE - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MEDICINA PARA APLICAR PENALIDADE - RECURSO DE

¹⁹ Lei nº 3268/57. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3268.htm acessado em 07/11/11

²⁰ Resolução nº 1235/87 do CFM. http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes&Itemid=36 acessado em 07/11/11

²¹ Recurso Especial – 259340. http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/pagina_lista.asp acessado em 16/11/11

APELAÇÃO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE - CONCLUSÃO UNÂNIME E FUNDAMENTO DIVERGENTE - ALEGADA NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - PRETENDIDA NULIDADE DO JULGADO, EM VISTA DA FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL PARA APLICAR PENALIDADE A MÉDICO MILITAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

"Apura-se o desacordo pela *conclusão* do pronunciamento de cada votante, não pelas *razões* que invoque para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentações não é bastante para tornar embargável o acórdão" (**José Carlos Barbosa Moreira**, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, p. 405).

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação" (Súmula n. 597 do Supremo Tribunal Federal). Entendimento sedimentado neste Sodalício pela Súmula n. 169 ("São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança").

É sabido, ainda, que os Conselhos Regionais são subordinados ao Federal (artigo 3º da Lei n. 3.268/57). Assim sendo, conforme manifestação do Ministério Público Federal, "nenhum prejuízo traria, o resultado do mandamus, ao pretensão litisconsorte, que justificasse a nulidade do processo como resultado de sua ausência. O comando jurisdicional dirigido ao Conselho Federal é o mesmo que afeta a esfera de direitos do Conselho Regional, ainda que seja alcançado por via transversa" (fls. 753/754).

O órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da medicina é o respectivo Conselho Profissional que, se for o caso, aplicará sanção civil que dirá respeito somente à medicina e não à vida do agente na corporação, como servidor público militar. O médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente ou sofre qualquer sanção. O Conselho apenas comunicará a decisão à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator.

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 1 de 17

Superior Tribunal de Justiça

Conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para, arredada a incompetência do Conselho Regional de Medicina, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau para examinar os demais aspectos oferecidos pelo feito. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Senhores Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti. Custas, como de lei.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins

Presidente

Ministro Franciulli Netto

Relator

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 2 de 17

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N. 259.340 - DISTRITO FEDERAL (2000/0048766-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial movido pelo Conselho Federal de Medicina contra Ricardo Agnese Fayad, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Carta Magna, tendo por objeto a reforma de v. julgado oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da 1a Região.

Consta dos autos que o ora recorrido impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Presidente do Conselho Federal de Medicina. Postulou o então impetrante, que não vigorasse o pronunciamento do Pleno do Superior Tribunal de Ética, que confirmou decisão do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, proferida no sentido de cassar o registro profissional de médico, sob a acusação da prática de tortura, quando exercia seu mister na condição de Médico Militar do Serviço Ativo do Exército, nos anos de 1970 a 1972. No aludido **mandamus**, o ora recorrido argüiu nulidade absoluta do ato que culminou com a cassação de seu registro, uma vez que não estaria afeta ao Conselho de Classe a competência para o seu julgamento na condição de militar, a teor da Lei n. 6.681, de 16.08.79 e, bem assim, da Carta Política [arts. 42, § 7º (redação então vigente) e 124]. Argumentou, também, acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, pois que os fatos teriam ocorrido nos idos de 1971 e 1972 e, somente em 1988, foi dado início ao processo disciplinar, razão pela qual o Conselho afrontou o comando inserto no art. 84 do Código de Processo Ético-Profissional. Afirmou, ainda, que a decisão vergastada vulnera a Lei de Anistia (Lei n. 6.683, de 28.08.79) que é ampla, geral e irrestrita. No mérito, alegou afronta ao devido processo legal e pleiteou a concessão da segurança.

Indeferida a pretensão liminar (fl. 86), sobrevieram as informações da autoridade apontada como coatora (fls. 88/101) e, a seguir, a r. sentença de 1o grau (fls. 296/300). O douto Juízo de 1a instância, com suporte na Lei n. 6.681/79, reconheceu que o impetrante não estava sujeito à ação disciplinar do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, mas sim à Força Singular a que pertence e, dessa feita, restaram "prejudicadas as demais questões argüidas: anistia, prescrição administrativa e inobservância do devido processo legal" (fl. 299). Com esse desfecho, a segurança foi concedida para "anular a pena de 'cassação do exercício profissional' aplicada ao impetrante pelo Conselho Federal de Medicina, conforme acórdão proferido no Processo Ético-Profissional/CFM nº 20/94" (fl. 299).

Determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1a Região, a autoridade apontada como coatora, irresignada, apelou (fls. 308/324). Em suma, aduziu que a Justiça Militar possui competência para cassar posto ou patente de oficial militar que tenha agido de maneira indigna, isto é, "apreciar o aspecto jurídico militar dos crimes e faltas cometidas pelo médico militar, verificando se o infrator ainda poderá ser considerado militar, após a prática de determinada falta" (fl. 316). De outra parte, alegou o então Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 3 de 17

Superior Tribunal de Justiça

apelante que ao Conselho de Classe cabe o exercício do poder de polícia, controlando e fiscalizando o exercício da medicina. Afirmou, também, não ter ocorrido a prescrição, ao passo que o lapso temporal de 05 (cinco) anos deve ser computado a partir da verificação do fato pela autoridade competente para apurar a falta ética, nos moldes da Lei n. 6.838, de 29.10.80 (art. 5o). No que se refere à Lei da Anistia, o ora recorrente consignou que esse benefício não atinge o então impetrante, pois a norma tão-somente abrange as punições decorrentes de ato institucional ou semelhante. Asseverou, ainda, que não ficou demonstrada a violação ao devido processo legal, pois o processo ético-profissional pode ser instaurado de ofício. Por fim, pretendeu a reforma

integral do julgado.

A Corte de origem, por unanimidade, negou provimento aos recursos oficial e voluntário do Conselho Federal de Medicina. Lavrou dissídio quando à fundamentação, pois, enquanto a douta maioria reconheceu a incompetência do Conselho para punir o então impetrante, o r. voto da lavra do Juiz Renato Prates entendia competente o Conselho de Classe para julgar o recorrido, em favor de quem, todavia, reconheceu caracterizada a prescrição (fls. 545/584). Foram opostos embargos declaratórios sob a assertiva de contradição no r. voto do ilustre relator e omissão quanto à ausência de apreciação da questão referente ao litisconsórcio necessário, ante à falta de citação do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro. Teceu considerações também acerca da prescrição e anistia (fls. 588/604).

Em novo pronunciamento, a Corte **a quo** reconheceu como protelatórios os embargos de declaração. Deixou consignada a não ocorrência das eivas apontadas pelo ora recorrente, demonstrando que o tema referente ao litisconsórcio necessário é "desprovido de base legal, seja por não ter nas informações prestadas no mandado de segurança (fls. 88 a 101) ou nas razões de apelação (fls. 310 a 324), ou em nenhum momento nos autos, argüido preliminar nesse sentido, seja por não dever o juiz declarar, de ofício, nulidade em razão de litisconsórcio inexistente" (fl. 629). Com esse desate, os embargos foram rejeitados e aplicada a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no artigo 538, parágrafo único, do estatuto processual civil (fls. 623/632).

O Conselho Federal de Medicina, em seguida, ajuizou agravo regimental (fls. 652/663), impugnando decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que autorizou o então impetrante a exercer a medicina, tendo em vista reiteradas negativas de cumprimento das decisões judiciais proferidas. Foi negado provimento à pretensão formulada (fls. 671/683).

Ainda inconformado, o Conselho de Classe ajuizou recursos especial e extraordinário (fls. 691/707 e 711/726).

O presente recurso especial está pautado na vulneração de lei federal.

Argumenta o recorrente existir contrariedade ao comando insculpido no artigo 5º da Lei n. 6.681, de 16.08.79. Afirma que, embora o **caput** do dispositivo legal

em comento seja claro no sentido de que o médico, exercendo sua atividade na condição de militar, "não está sujeito à ação disciplinar dos Conselhos

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 4 de 17

Superior Tribunal de Justiça

Regionais nos quais estiverem inscritos, mas, isto sim, à 'Força Singular' a que pertencem" (fl. 696), o certo é que o seu parágrafo único, "de maneira aparentemente incompatível, preconiza que o médico, também no exercício de suas atividades decorrentes da condição de militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiver inscrito que, em caso de infração ética profissional, poderá puni-lo dentro da esfera de sua atividade civil" (fls. 696/697). Obtempera, no sentido de que a penalidade aplicada pela Força Singular diz respeito à carreira militar do profissional. Por outro lado, poderá ser punido dentro da esfera de sua atividade civil, pelo Conselho em que está inscrito.

Repudia o recorrente, também, a decisão do Tribunal de origem que autorizou o impetrante, ora recorrido, a exercer sua profissão, diante da omissão do Conselho Regional de Medicina no cumprimento da decisão judicial. Por derradeiro, pleiteia a nulidade do v. acórdão impugnado, uma vez que o Conselho Regional de Medicina não foi chamado para ocupar o pólo passivo da relação processual, violando, por conseguinte, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil e o artigo 19 da Lei n. 1.533/51.

Ausentes as contra-razões (fl. 730), o recurso especial foi admitido (fls. 731/732).

Posteriormente, a douta Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer, e opinou pelo não conhecimento do recurso na parte em que o Tribunal Regional restabeleceu o registro do recorrido, pois não apontado o dispositivo legal vulnerado e, bem assim, no que concerne à ausência de interposição de embargos infringentes em vista de a decisão impugnada não ter sido unânime. Manifesta-se pelo não provimento do recurso, no que toca à necessidade do Conselho Regional integrar a lide, bem como no que se refere à sua competência para punir o militar no exercício da atividade médica (fls. 746/758).

É o relatório.

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 5 de 17

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N. 259.340 - DISTRITO FEDERAL (2000/0048766-0)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - SANÇÃO APLICADA A MÉDICO-MILITAR PELO CONSELHO DE CLASSE - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

DE ORIGEM RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE MEDICINA PARA APLICAR PENALIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO POR UNANIMIDADE - CONCLUSÃO UNÂNIME E FUNDAMENTO DIVERGENTE - ALEGADA NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES - PRETENDIDA NULIDADE DO JULGADO, EM VISTA DA FALTA

DE CITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E RECONHECIMENTO DA

COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL PARA APLICAR PENALIDADE A

MÉDICO MILITAR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

"Apura-se o desacordo pela *conclusão* do pronunciamento de cada votante, não pelas *razões* que invoque para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentações não é bastante para tornar embargável o acórdão" **(José Carlos**

Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora

Forense, p. 405).

"Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação" (Súmula n. 597 do Supremo

Tribunal Federal). Entendimento sedimentado neste Sodalício pela Súmula n. 169

("São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança").

É sabido, ainda, que os Conselhos Regionais são subordinados ao Federal (artigo 3º da Lei n. 3.268/57). Assim sendo, conforme manifestação do Ministério

Público Federal, "nenhum prejuízo traria, o resultado do **mandamus**, ao pretendo

litisconsorte, que justificasse a nulidade do processo como resultado de sua ausência.

O comando jurisdicional dirigido ao Conselho Federal é o mesmo que afeta a esfera

de direitos do Conselho Regional, ainda que seja alcançado por via transversa" (fls.

753/754).

O órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da medicina é o respectivo Conselho Profissional que, se for o caso, aplicará sanção civil que dirá respeito somente à medicina e não à vida do agente na corporação, como servidor público militar. O médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente ou sofre qualquer sanção. O Conselho apenas comunicará a decisão à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator. Conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para, arredada a incompetência do Conselho Regional de Medicina, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau para examinar os demais aspectos oferecidos pelo feito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCIULLI NETTO (RELATOR):

Preliminarmente, cumpre examinar a questão trazida pela douta Subprocuradoria-Geral da República, ao afirmar que "a matéria foi decidida em acórdão não unânime - atente-se para o fato de que é resultante de decisão proferida pela Turma - enfrentado, de forma equivocada, por meio de Agravo Regimental, mas contra o qual não foi manejado o competente recurso de Embargos Infringentes, restando desatendido o comando constitucional quanto a se tratar, a matéria submetida a este E. Tribunal em Recurso Especial, de tema decidido em última ou única instância, entendimento pacificamente acolhido por esta E. Corte,... " (**omissis**) (fl. 750).

Ocorre, entretanto, que o pronunciamento exarado pelo colendo Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 6 de 17

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Regional Federal da 1a Região foi unânime, havendo divergência tão-só quanto à fundamentação. Essa circunstância, em verdade, não autoriza a interposição dos embargos infringentes, motivo pelo qual não prevalece a afirmação trazida pelo douto **Parquet**, no particular.

Para evidenciar esse fato, é de bom alvitre trazer à colação trecho do r. voto vogal do Juiz Renato Prates:

"Todavia, embora não aderindo aos fundamentos do voto proferido pelo ínclito Juiz Relator, ponho-me de acordo com sua conclusão, conquanto por fundamento diverso" (fl. 580).

José Carlos Barbosa Moreira, ao tratar da matéria referente aos embargos de divergência, ensina: "apura-se o desacordo pela *conclusão* do pronunciamento de cada votante, não pelas *razões* que invoque para fundamentá-lo: a desigualdade de fundamentações não é bastante para tornar embargável o acórdão" (cf. Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, p. 405).

A jurisprudência deste Sodalício, fiel a esse ensinamento doutrinário, assim tem se pronunciado (AGReg. no Ag. n. 29.764-5/RJ, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, in DJ de 31.05.93).

Não bastasse essa circunstância, observa-se que "não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança, decidiu por maioria de votos a apelação" (Súmula n. 597 do STF). Tal asserção decorre de que, "em tema de recurso, somente são cabíveis, no processo do mandado de segurança, aqueles que estão mencionados na sua lei de regência, a Lei 1.533, de 1951" (REsp n. 1.122-RS, Relator Ministro Carlos M. Velloso, in DJ de 11.12.89).

Segundo essa linha, este Sodalício sedimentou a matéria por meio da

Súmula n. 169:

"São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança".

Posto isso, fica afastada a alegação trazida pelo douto Ministério Público Federal.

Quanto ao inconformismo do recorrente, na parte em que ataca a decisão que autorizou o recorrido a exercer a medicina, não merece guarida. Na verdade, conquanto tenha ajuizado recurso especial com supedâneo no artigo 105, inciso III, letra **a**, da Carta Magna, observa-se das razões recursais, que a alegada afronta a dispositivo de lei federal foi feita de maneira genérica. Aliás, o recorrente sequer indicou qual o diploma legal que entendeu malferido pelo v. julgado. Pelo contrário, cifra-se em dizer que a decisão de Segunda Instância que autorizou o ora recorrido a exercer seu ofício, "importa em inaceitável usurpação, pelo Poder Judiciário, de atribuições que não lhe são institucionalmente afetas" (fl. 703).

Dessa forma, inviável o exame do recurso especial, nesse ponto, uma vez que a pecha apontada pelo recorrente não permite a exata compreensão da controvérsia, motivo pelo qual incide o disposto na Súmula n. 284 da Corte Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 7 de 17

Superior Tribunal de Justiça

Máxima:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Na esteira do entendimento esposado, vem à balha v. aresto da lavra do ilustre Ministro Gilson Dipp, ao deixar patente que "aplica-se a Súmula 284/STF ao recurso especial que, apesar de fundamentado na alínea 'a', limita-se à alusão genérica de ofensa à lei federal, não indicando os dispositivos legais que teriam sido violados e não demonstrando adequadamente as razões do direito buscado, hipótese que resta caracterizada no litígio trazido a deslinde" (AGReg. no Ag. n. 307.957-RJ, in DJ de 04.09.00). Assim, não conheço do recurso quanto a essa **questão**.

Cabe apreciar a alegada nulidade do v. acórdão, em vista da ausência do chamamento ao processo do Conselho Regional de Medicina, na condição de litisconsorte passivo necessário, fato que teria configurado a violação aos artigos 47, parágrafo único do Código de Processo Civil e 19 da Lei n. 1.533/51.

A Corte de origem repeliu esse argumento, quando decidiu os embargos de declaração, sob o fundamento de que o Conselho Federal ao proferir "o julgamento da apelação pela instância administrativa final substituiu, para todos os efeitos legais, o acórdão do Conselho Regional de Medicina" (fl.629), circunstância a demonstrar ser desnecessário o seu chamamento para compor a lide. Asseverou a instância **a quo**, também, que a decisão prolatada pelo Conselho Regional, conquanto eficaz, não era exequível, pois, sujeita ao reexame pelo Conselho Federal.

Esse posicionamento encontra amparo na Lei n. 3.268, de 30.09.57, que dispõe acerca dos Conselhos de Medicina. É que, consoante se depreende do diploma legal mencionado, compete ao Conselho Federal, entre outras atribuições, "em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros nos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos" (cf. art. 5o, letra i).

No que alude especificamente à aplicação das penas disciplinares aos médicos inscritos - a resultar na cassação do exercício profissional -, não há perder de vista que esta atribuição, conquanto conferida aos Conselhos Regionais, exige a sanção do Conselho Federal, nos termos do artigo 22, letra

e, da Lei n. 3.268, de 30.09.57:

"Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

e) cassação do exercício profissional **ad referendum** do Conselho Federal."

Vale dizer, que, no que toca à cassação do exercício profissional, o efeito da decisão dos Conselhos Regionais é suspensivo até confirmação pelo Conselho Federal (artigo 22, § 4o).

Assim, colocada a questão nesses termos, é elementar que, se porventura, em grau de recurso administrativo, o Conselho Federal proferisse Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 8 de 17

Superior Tribunal de Justiça

decisão contrária à emanada pelo Conselho Regional, este deveria acatá-la. Se, de outra forma, confirmada a decisão do Conselho Regional, esta é passível de apreciação pelo Judiciário, **ex vi** do artigo 22, § 6o, da Lei n. 3.268, de 30.09.57, que está em consonância com o artigo 5o, XXXV, da Carta Política ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito").

No caso particular dos autos, inócuo o chamamento ao processo do Conselho Regional para integrar a lide, uma vez que a decisão judicial proferida deve ser cumprida pelo Conselho de Classe. Esse pensar, ficou bem delineado pelo próprio recorrente quando afirmou em sua razões de apelação que "o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, em conjunto, configuram uma autarquia federal especial" (fl. 315).

É sabido, ainda, que os Conselhos Regionais, conquanto dotados de autonomia administrativa e financeira, são subordinados ao Federal (artigo 3o da Lei n. 3.268/57). Assim, oportuna a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que "nenhum prejuízo traria, o resultado do **mandamus**, ao pretensão litisconsorte, que justificasse a nulidade do processo como resultado de sua ausência. O comando jurisdicional dirigido ao Conselho Federal é o mesmo que afeta a esfera de direitos do Conselho Regional, ainda que seja alcançado por via transversa" (fls. 753/754).

Aliás, para bem aclarar esse raciocínio, é de bom conselho trazer para os autos o magistério sempre atual de **Giuseppe Chiovenda**, ao assegurar que "quando a ação tem por objetivo a atuação duma vontade de lei que impõe uma *prestação*, pode propor-se também por um só dos titulares do direito ou contra um só dos obrigados, uma vez que a obrigação à prestação é por sua natureza *individuada* pela pessoa do obrigado e do titular do direito, e portanto, é juridicamente possível uma sentença que declare a obrigação contra um só ou a favor de um só, se bem que se só seja possível efetivar-se a prestação de diversos para diversos", (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, vol. 1o, p. 180).

Destarte, verifica-se possível a decisão judicial declarar uma obrigação ao Conselho Federal, tendo em vista que este e o Conselho Regional deverão tornar efetiva a prestação jurisdicional, seja porque existe a sobredita subordinação, seja porque o Conselho Regional deve acatar, sem contestar, a decisão imposta pelo Conselho Federal e ao Conselho Federal, como **in specie**, quando tratar-se de cassação do exercício profissional.

Dessa forma, falto de fomento jurídico a alegada anulação do v. julgado por ausência de citação de litisconsorte necessário.

Resta, pois, analisar a matéria referente à competência do Conselho Regional de Medicina para aplicar penalidade a médico militar.

Por primeiro, cumpre assinalar que o exame do presente recurso especial cinge-se ao campo de incidência da Lei n. 6.681, de 16.08.79, quanto à hipótese de punição de médico militar no exercício de suas atividades, pelo

Conselho Regional de Medicina. Não está em exame averiguar se o recorrido praticou, ou não, ato de tortura, pois tal fato implicaria em penetrar no exame Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 9 de 17

Superior Tribunal de Justiça

probatório dos elementos trazidos para os autos, o que se não admite nesta via especial. Reitere-se, está sendo analisado se uma falta grave, passível de cassação do exercício profissional, cometida na condição de médico militar, sobretudo de médico, pode ser aplicada pelo Conselho Regional de Medicina. Quanto à possibilidade de punição desses profissionais, a dicção do artigo 5º e seu parágrafo único que:

"Art. 5º. Os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares, no exercício de atividades técnicas-profissionais decorrentes de sua condição militar, não estão sujeitos à ação disciplinar dos Conselhos Regionais nos quais estiverem inscritos, e sim, à da Força Singular a qual pertencerem, à qual cabe promover e calcular a estrita observância das normas de ética profissional por parte dos seus integrantes.

Parágrafo único. No exercício de atividades profissionais não decorrentes de sua condição de militar, ficam os médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos militares sob a jurisdição do Conselho Regional no qual estiverem inscritos, que, em caso de infração ética profissional, poderá puni-los dentro da esfera de suas atividades civis, devendo em tais casos comunicar o fato à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator."

Poder-se-ia dizer, em razão da ambigüidade de que padece o dispositivo em análise, que, quando o médico estiver exercendo atividade técnico-profissional imposta em razão de sua condição especial de militar, a teor do **caput** do artigo 5º da Lei n. 6.681/79, não estará sujeito à fiscalização e jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina, uma vez que tal prerrogativa estaria afeta à Força Singular a que pertence, que deveria promover e controlar a observância das normas de ética profissional e somente poderia haver fiscalização e punição pelo Conselho Regional de Medicina se o médico estivesse no exercício de uma atividade civil.

Tal interpretação, contudo, destoaria do sistema jurídico brasileiro e não pode ser adotada como ideal, pois "o maior perigo, fonte perene de erros, acha-se no extremo oposto, no apêgo às palavras. Atenda-se à letra do dispositivo; porém com a maior cautela e justo receio de 'sacrificar as realidades morais, econômicas, sociais, que constituem o fundo material e como o conteúdo efetivo da vida jurídica, a sinais, puramente lógicos, que da mesma não revelam senão um aspecto, de todo formal' " (**Carlos Maximiliano**, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 6a ed., 1957, p. 145).

Infere-se, pois, que foi reconhecida uma condição especial ao profissional que seja militar. Mas, em verdade, o médico, seja militar ou civil, no exercício da medicina propriamente dita, estará sujeito à fiscalização e jurisdição disciplinar do Conselho Regional de Medicina (art. 15 da Lei n. 3.268/57, c.c. o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 6.681/79).

É de bom conselho transcrever o juramento de Hipócrates, cuja personalidade e competência sintetiza a responsabilidade ética do médico desde o século V antes de Cristo:

"Eu juro, por Apoio, médico, por Esculápio, Hígia e Panacéia, e tomo por

testemunhas todos os deuses e todas as deusas, cumprir, segundo meu poder e
 minha razão, a promessa que se segue: estimar, tanto quanto a meus pais, aquele
 que me ensinou esta arte; fazer vida comum e, se necessário for, com ele
 partilhar
 meus bens; ter seus filhos por meus próprios irmãos; ensinar-lhes esta arte, se
 eles

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ:
 10/09/2001 Página 10 de 17

Superior Tribunal de Justiça

tiverem necessidade de aprendê-la, sem remuneração nem compromisso
 escrito;

fazer participar dos preceitos, das lições e de todo o resto do ensino, meus
 filhos, os

de meu mestre e os discípulos inscritos segundo os regulamentos da profissão,
 porém, só a estes.

Aplicarei os regimes para o bem do doente segundo o meu poder e
 entendimento, nunca para causar dano ou mal a alguém. A ninguém darei por
 prazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do
 mesmo

modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva.

Conservarei imaculada minha vida e minha arte.

Não praticarei a talha, mesmo sobre um calcuroso confirmado; deixarei essa
 operação aos práticos que disso cuidam.

Em toda a casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de
 todo o dano voluntário e de toda a sedução sobretudo longe dos prazeres do
 amor,

com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados.

Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da
 sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu
 conservarei

inteiramente secreto.

Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar
 felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os
 homens; se eu

dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça."

O médico, portanto, "deve guardar absoluto respeito pela vida humana,
 atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus
 conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser
 humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e
 integridade" (artigo 6º, do Código de Ética Médica).

Sob os cuidados do médico, em razão de sua profissão, está, antes e
 acima de tudo, a vida humana. De acordo com os ensinamentos de

Castanheira Neves:

"A dignidade pessoa, postula o valor das pessoas humana e exige o respeito
 incondicional da sua dignidade. Dignidade da pessoa a considerar em si e por
 si, que

o mesmo é dizer a respeitar para além e independentemente dos contextos
 integrantes e das situações sociais em que ela concretamente se insira. Assim,
 se o

homem é sempre membro de uma comunidade, de um grupo, de uma classe, o
 que

ele é em dignidade e valor não se reduz a esses modos de existência
 comunitária ou

social. Será por isso inválido, e inadmissível, o sacrifício desse valor seu valor e

dignidade pessoal a benefício simplesmente da comunidade, do grupo, da classe. Por outras palavras, o sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade e na classe.

" (**apud Edilsom Pereira de Farias**, Colisão de Direitos, Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 49).

Quando o médico também é servidor público militar, assim apenas estará vinculado hierarquicamente aos superiores, sob o controle da Força Singular a que pertence, em relação à disciplina militar e matéria administrativa, visto que o exercício da medicina não decorre de sua condição de militar. Antes de ser servidor público militar, o médico é um profissional sujeito às regras determinadas por sua entidade de classe. Não pode ele aceitar nenhuma restrição à sua independência, exceto a vontade de seu paciente ou de seus responsáveis legais, nos termos do artigo 8o do Código de Ética Médica, cujo conteúdo ético-moral remonta às épocas de antanho, a Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 11 de 17

Superior Tribunal de Justiça

seguir transcrito:

"Art. 8o. O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção do seu trabalho".

Tanto é assim que, no campo do direito penal, sobre ele não pode incidir a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, pois, em razão de ter conhecimentos técnicos, pode avaliar o caso que se lhe apresenta e se negar a praticar qualquer ato que venha a prejudicar seu paciente, reconhecendo sua ilegalidade. A culpabilidade somente poderia ser excluída se o subordinado fosse coagido a cumprir a ordem. Nesses termos, não pratica crime de insubordinação, ou desobediência o profissional que desobedece ordem manifestamente ilegal.

O direito de resistência, por seu turno, fundamenta as considerações acima feitas, pois, "quando as leis e as políticas se afastam dos padrões publicamente reconhecidos, é presumível que, até certo ponto, se possa recorrer apelo ao senso de justiça da sociedade (...) essa condição é pressuposta pela decisão a favor da desobediência civil"(John Rawls, Uma Teoria da Justiça, Martins Fontes, 391).

É ocioso lembrar quão abominável é a prática da tortura, veementemente condenada de há muito, notadamente por Beccaria, exame a que não se desce, pois este voto circunscreve-se ao aspecto da competência do Conselho Regional de Medicina para apreciar, no raio de suas atribuições, a conduta ético-profissional do recorrido, o que se não pode negar, como abaixo será analisado mais amiadamente.

Se os direitos humanos são preexistentes à ordem positiva, imprescritíveis, inalienáveis, etc (**Celso D. de Albuquerque Mello**, Direitos Humanos e Conflitos Armados, Renovar, p. 4) e a atividade médica está intimamente ligada aos mais sensíveis desses direitos, como é o direito à vida e à integridade física, essa atividade deve ter total preponderância em relação à atividade funcional-administrativa exercida pelo médico ou qualquer outro profissional da área de saúde.

O órgão responsável pela análise das questões éticas do exercício da medicina é o respectivo Conselho Profissional que, se for o caso, aplicará sanção civil que dirá respeito somente à medicina e não à vida do agente na

corporação, como servidor público militar. O médico militar que tem seu registro cassado deixa de ser médico, mas não perde sua patente ou sofre qualquer sanção. O Conselho apenas comunicará a decisão à autoridade militar a que estiver subordinado o infrator (parágrafo único, **in fine**, do artigo 5º, da Lei n. 6.681/79).

Ademais, consoante bem ressaltou por ocasião do julgamento do acórdão recorrido o íncrito Juiz Renato Prates, "de outro modo, estar-se-ia admitindo a total impunidade do médico militar. É que, se o Conselho em que estiver inscrito não puder, em casos de infração de especial gravidade, cassar-lhe o respectivo registro, evidentemente os Conselhos de Justificação, ou qualquer outro órgão vinculado às Forças Armadas tampouco poderão fazê-lo. O juízo natural para a aplicação da penalidade da perda do registro Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 12 de 17

Superior Tribunal de Justiça

profissional é o do próprio órgão que o defere" (fl. 580).

Pelo que precede, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para que, arredada a incompetência do Conselho Regional de Medicina, baixem os autos ao MM. Juízo de primeiro grau para examinar os demais aspectos oferecidos pelo feito.

É como voto.

Ministro Franciulli Netto

Relator

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 13 de 17

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 259.340 - DISTRITO FEDERAL (2000/0048766-0)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: -

Senhores Ministros, também não vejo como excluir a regra do parágrafo único, que é clara: "Ainda que no exercício de atividades decorrentes da sua condição de militar, ficam os médicos sob a jurisdição do Conselho Regional no qual eles estiverem inscritos".

E é evidente, como bem frisou o Sr. Ministro Relator, que, nessa hipótese, o controle e a punição se darão apenas quanto ao exercício da profissão médica. Por isso mesmo é que o art. 5º se resguarda a sua condição de militar. Mas também não posso entender possa o médico se desassociar, no que diz respeito ao exercício da profissão dos seus cânones, seja onde for exercida, no serviço público ou no seu consultório. As regras éticas devem presidir sempre a sua conduta, e, por isso mesmo, não se pode diferenciar, para efeito de excluir da apreciação do órgão a que incumbe disciplinar e fiscalizar a conduta médica.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, também frisando que aqui se discute e se julga a competência do Conselho de Medicina para julgar a conduta do médico militar, devendo o processo retornar ao Juízo da primeira instância para julgamento do mérito.

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 14 de 17

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 259.340 - DISTRITO FEDERAL (2000/0048766-0)
VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

- Sr. Presidente, não tenho dúvida quanto a interpretação do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.681, se entender que o parágrafo tem de estar compatibilizado com o caput. Se este fala de médico militar, não posso entender médico militar fora da sua condição de militar, em um consultório.

Isso aí é toda a legislação do Conselho. Esse artigo dirige-se unicamente à situação de um profissional médico que também é militar, onde exerce atividades eminentemente burocráticas, administrativas, ligadas à sua atividade militar, e aí existe uma regra de exclusão no caput do art. 5º, e o parágrafo único reporta-se à atividade médica do médico militar; não se trata de uma interferência no quartel ou na atividade militar. Trata-se de uma fiscalização. É o poder de polícia, exercido pelo Estado, através dos seus conselhos, para uma atividade típica e exclusiva da profissional médica.

Então, com esse entendimento, acompanho o voto do Sr. Ministro Franciulli Neto.

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 15 de 17

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 259.340 - DF (2000/0048766-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI:

Senhor Presidente, estabelecido pelo Relator, por V. Exa. e pela Ministra Eliana Calmon o campo de limitação deste recurso especial, qual seja, a definição da competência ou não do Conselho de Medicina para, de alguma forma, fiscalizar a atividade profissional do médico, não obstante militar, não vejo como interpretar de outra forma o art. 5º, parágrafo único, da referida lei, acompanhando o brilhante voto do Ministro Franciulli Netto, tendo, na verdade, como violado aludido dispositivo.

Dou provimento parcial ao recurso, na forma do voto do Ministro Relator.

Documento: IT43459 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 10/09/2001 Página 16 de 17

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Nro. Registro: 2000/0048766-0 **RESP 259 340/DF**

PAUTA: 28/11/2000 JULGADO: 28/11/2000

Relator

Exmo. Sr. Min. **FRANCIULLI NETTO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. **FRANCISCO PECANHA MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Secretário (a)

SRA. DRA. BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA

AUTUAÇÃO

RECTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ADVOGADO : RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA E OUTROS

RECDO : RICARDO AGNESE FAYAD

ADVOGADO : RODRIGO LUIZ LYRA MARTINS COSTA E OUTROS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. José Alejandro Bullon, pelo recorrente e o Dr. João Batista Fagundes, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Paulo Gallotti.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 28 de novembro de 2000
BARDIA TUPY VIEIRA FONSECA
Secretário(a)

Em 2001, o Comandante do Exército assinou a Portaria nº 52²², por meio da qual foram aprovadas as normas para o controle de exercício de funções que exigem qualificação regulamentada por lei. Tornando obrigatório a toda a Organização Militar ou entidade vinculada ao Exército que possuir em seus quadros pessoal militar e civil, permanente, comissionado ou temporário, exercendo função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, quando solicitado pela representação do respectivo Conselho de Ordem com jurisdição sobre a localidade em que estiver situada a sua sede, o fornecimento da relação de seu pessoal contendo nome e titulação. Obriga também, que os Órgãos de Direção Setorial da Força elaborem listas contendo as funções para cujo exercício se exija qualificação profissional regulamentada por lei, cabendo às Organizações Militares ou entidades vinculadas ao Exército verificar se o seu pessoal está em situação regularizada junto ao respectivo Conselho de Ordem, assim como que o militar ou civil que esteja exercendo função que exija qualificação profissional regulamentada por lei mantenha regularizada sua situação junto ao respectivo Conselho de Ordem e informe ao seu comandante, chefe ou diretor imediato quanto a essa regularização. Além, de permitir dentro das Organizações Militares do Exército a fiscalização por parte dos Conselhos de Ordem.

“PORTARIA Nº 052, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001.

Aprova as Normas para o Controle do Exercício de Funções que Exigem Qualificação Profissional Regulamentada por Lei.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas para o Controle do Exercício de Funções que Exigem Qualificação Profissional Regulamentada por Lei, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NORMAS PARA O CONTROLE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE EXIGEM QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL REGULAMENTADA POR LEI

²² Portaria do Comandante do Exército Nº 52/01. www.9icfex.eb.mil.br/legislacao/portaria/Port0052_01.htm acessado em 21/11/11

1. FINALIDADE

Estabelecer normas para o controle do exercício de funções que exigem qualificação profissional regulamentada por lei.

2. OBJETIVOS

Orientar o cumprimento do disposto na legislação federal sobre o exercício de profissões regulamentadas quanto ao registro em conselhos ou ordens de profissionais.

3. ATRIBUIÇÕES

a. A organização militar ou a entidade vinculada ao Exército que possuir em seus quadros pessoal, militar ou civil, permanente, comissionado ou temporário, exercendo função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, deverá:

- 1) providenciar, quando solicitado pela representação do conselho ou ordem com jurisdição sobre a localidade em que estiver situada sua sede, o fornecimento de relação de seu pessoal contendo nome e titulação;
- 2) informar ao órgão (Diretoria, RM, Gpt Eng etc) coordenador ou controlador das atividades exercidas por esses profissionais as solicitações que receber e o respectivo atendimento;
- 3) verificar se o seu pessoal está com a sua situação regularizada junto ao respectivo conselho ou ordem; e
- 4) elaborar uma lista de todas as funções, em seu âmbito, que exijam qualificação profissional regulamentada por lei e submetê-la, até 30 de outubro de cada ano, à aprovação do órgão de direção setorial competente por intermédio do órgão coordenador ou controlador das atividades exercidas por esses profissionais.

b. O órgão (Diretoria, RM, Gpt Eng etc) coordenador ou controlador das atividades em pauta deverá:

- 1) consolidar as informações recebidas das OM ou entidades vinculadas e encaminhá-las ao órgão de direção setorial que tenha competência sobre a atividade ou ao Departamento-Geral do Pessoal nos demais casos;
- 2) verificar, por ocasião de visitas técnicas ou de inspeção, o cumprimento destas Normas pelas OM, especialmente quanto à regularidade do registro dos profissionais junto ao respectivo conselho ou ordem; e
- 3) providenciar, quando solicitado por representação de conselho ou ordem, o fornecimento das informações referentes às OM ou entidades que lhe forem subordinadas ou vinculadas e que estejam dentro da área de jurisdição daquela representação.

c. O órgão de direção setorial que tenha competência sobre atividade para cujo exercício se exija qualificação profissional regulamentada por lei ou o Departamento-Geral do Pessoal, nos demais casos, deverá:

- 1) elaborar, até 30 de novembro de cada ano, considerando sua área de competência, a lista contendo as funções para cujo exercício se exija qualificação profissional regulamentada por lei e as respectivas organizações;
- 2) orientar as OM ou entidades quanto ao cumprimento destas Normas;

3) verificar, por ocasião de visitas técnicas ou de inspeção, o cumprimento destas Normas pelas OM, especialmente quanto à regularidade do registro dos profissionais junto ao respectivo conselho ou ordem; e

4) providenciar, quando solicitado pela entidade de âmbito nacional do conselho ou ordem, o fornecimento das informações relacionadas aos órgãos que lhes sejam subordinados ou vinculados.

d. O militar ou civil, exercendo função que exija qualificação profissional regulamentada por lei, deverá manter regularizada sua situação junto ao respectivo conselho ou ordem e informar ao seu comandante, chefe ou diretor imediato quanto a essa regularização.

4. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. No caso de militar na ativa bacharel em Direito, em face da incompatibilidade com o exercício da advocacia prevista no Art. 28 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, independente do cargo que esteja ocupando, a OM ou entidade vinculada ao Exército a cujo quadro o mesmo pertencer deverá providenciar a informação quanto a sua condição de militar na ativa à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Estado em que estiver situada sua sede; quando o militar for desligado do serviço ativo, informará à OAB essa nova situação.

b. Todo o pessoal, militar ou civil, permanente, comissionado ou temporário, para o qual tenha sido requisito de ingresso ou contratação a comprovação de qualificação profissional prevista em legislação federal está abrangido por estas Normas, independente do cargo que esteja ocupando.

c. Em qualquer caso, as informações a serem prestadas deverão observar o previsto em legislação federal.

d. Os casos omissos quanto à necessidade de habilitação para o exercício das funções em pauta serão solucionados pelo órgão de direção setorial cuja competência abranja a atividade considerada.”

A Portaria nº 52, de 6 de fevereiro de 2001, do Comandante do Exército, não faz qualquer tipo de restrição a um determinado Conselho Profissional, ao contrário, mostra claramente a sua abrangência logo no seu artigo 1º, reconhecendo, assim a autonomia dos Conselhos Profissionais para intervirem em aspectos decorrentes das qualificações profissionais.

3.4 A AÇÃO DE REGRESSO

No caso do Estado concluir que seu agente agiu com culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva) em algum evento no qual tenha sido condenado a indenizar um terceiro particular deverá promover uma ação de regresso em face de seu agente, a partir do momento em que efetivamente pagar a indenização, visando buscar o reembolso do que foi pago ao lesado. Como

nos ensina CARVALHO FILHO²³ “Direito de regresso é assegurado ao Estado no sentido de dirigir sua pretensão indenizatória contra o agente responsável pelo dano, quando tenha este agido com culpa ou dolo.”

O direito de regresso do Estado encontra sua base constitucional no ar. 37, § 6º. Ainda, segundo CARVALHO FILHO²⁴ “Cada pessoa estatal regulamentará a forma pela qual seus procuradores devem providenciar a propositura da ação de indenização. Na esfera federal, é sempre citada a Lei nº 4619/65²⁵, que dispõe sobre o exercício jurisdicional do direito de regresso.”

Art. 1º Os Procuradores da República são obrigados a propor as competentes ações regressivas contra os funcionários de qualquer categoria declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que a Fazenda Nacional, seja condenada judicialmente a reparar.

Parágrafo único. Considera-se funcionário para os efeitos desta lei, qualquer pessoa investida em função pública, na esfera Administrativa, seja qual for a forma de investidura ou a natureza da função.

²³ CARVALHO FILHO, ob. cit, 2005, p. 466.

²⁴ CARVALHO FILHO, ob. cit, 2005, p. 467.

²⁵ Lei Nº 4619/65. <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>. acessado em 28/11/11

4 CONCLUSÃO

Após essas considerações feitas sobre a responsabilidade civil dos médicos militares que atuam em instituições de saúde do Exército Brasileiro pode ser verificado que apesar da responsabilidade das instituições ser objetiva, a dos médicos será sempre subjetiva, devendo ser verificada a existência de dolo ou culpa, principalmente para que o Estado tenha a possibilidade de mover ação de regresso caso tenha que indenizar a vítima.

Verifica-se ainda, a autonomia dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Medicina para julgar e sancionar o médico militar, mesmo atuando dentro de uma instituição militar. Esse “poder” dos Conselhos, respaldado pelo Judiciário, já é aceito dentro da instituição Exército Brasileiro, o qual desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 vem procurando adaptar sua legislação interna aos ditames constitucionais.

5 REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 14. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

DRUMOND, José Geraldo de Freitas. *O “Ethos” Médico: A Velha e a Nova Moral Médica*. 1.ed. Montes Claros – MG: Unimontes, 2005.

DRUMOND, José Geraldo de Freitas. *A Evolução histórica do Direito Médico*. IN. LANA, R.L.; FIGUEIREDO, A. Macena. *Temas de Direito Médico*. 1. ed. Rio de Janeiro - RJ: Espaço Jurídico, 2004

LIMA, João Batista de Souza. *As Mais Antigas Normas de Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil*. IN SOUZA, Henrique Freire de Oliveira. *A Responsabilidade Civil na Área de Saúde Privada*. 2. ed. Rio de Janeiro – RJ: Espaço Jurídico, 2010.

Portaria do Comandante do Exército Nº 52/01.
www.9icfex.eb.mil.br/legislacao/portaria/Port0052_01.htm acessado em 21/11/11

SITE <http://www.planalto.gov.br>

SITE <http://www.trf2.gov.br/>

SITE <http://portal.cfm.org.br/>

SITE <http://www.stj.jus.br/webstj/>

SITE www.9icfex.eb.mil.br/legislacao/portaria/Port0052_01.htm

SITE <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao>

